



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
26/05/2017
18:03:58

-

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201640201353

Classe:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fase:

PROCEDENTE EM PARTE

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0007131-39.2016.8.25.0084

Situação:

JULGADO

Julgamento:

25/05/2017

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

2º Juizado Especial de Aracaju

Distribuído Em:

25/04/2016

Valor da Causa:

R\$ 7.000,00

Partes do Processo:

Tipo

Nome

Representante da Parte

Autor

Advogado: JOSÉ FREITAS CARDOSO JÚNIOR - 8417/SE

Réu

Advogado: - 2733/SE

Processo nº 201640201353

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95

Trata-se de ação de restituição de valores pagos a título de honorários advocatícios cumulada com indenização por danos morais.

Sendo incontroverso nos autos a realização do contrato de honorários advocatícios, insurge-se a autora acerca do descumprimento do pacto pelo réu, que deixou de ajuizar a ação pretendida, conforme havia sido acordado entre as partes.

O réu, em sua defesa, suscita, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, por sua vez, não nega a ocorrência do contrato, entretanto, afirma que o valor percebido foi a título do serviço de consultoria efetivamente prestado em horário especial, e que, posteriormente, percebeu que não seria interessante ajuizar a ação.

Feito o resumo da questão *sub judice*, passo à análise da preliminar.

Para análise da preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas suscitada pelo reclamado, observo o preceito insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por meio do qual todo aquele que vê seu direito ameaçado ou violado pode pleitear a tutela jurisdicional. Ademais, a análise das provas trazidas aos autos é matéria de mérito.

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, percebo que a controvérsia cinge-se aos termos da avença. A autora afirma que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi desembolsado a título de honorários para o ajuizamento da ação, enquanto o réu defende que o referido valor foi pago a título de serviço de consultoria.

Verifico, nos autos, a existência de recibo escrito de próprio punho pelo réu, cuja autenticidade foi reconhecida na audiência de instrução, com o seguinte conteúdo:

“Recibo R\$ 1.000,00

Recebo o valor acima de Rita Gisele Sarinho, como honorários para propor ação junto ao Juizado Especial Cível”

Pela leitura do recibo, observa-se que o valor recebido foi justamente para ajuizar a ação, e não pela prestação de serviços de consultoria.

Ademais, tendo realizado contratação verbal, contrariando recomendação do estatuto da OAB (Lei [8.906/94](#)), assumiu o advogado/réu o ônus de comprovar que o avençado se deu da forma que alega, ou seja, de que a verba honorária seria a título de serviços de consultoria.

No mais, acerca da alegação de violação ao art. 5º, inciso XII da CF pela juntada das conversas do whatsapp, entendo que por ser uma das interlocutoras da conversa não houve descumprimento do preceito constitucional, sendo lícita a referida prova.

Ademais, através das conversas do whatsapp acostadas pela parte autora, verifica-se que o réu induziu a autora em erro, pois a todo tempo afirmava que a ação já teria sido ajuizada, o que corrobora com as alegações autorais.

Feita essas observações, passo a analisar os pedidos inaugurais.

Os danos materiais, consistentes na restituição dos honorários contratuais, são decorrência do não cumprimento do mandato, ante o não ajuizamento da ação pelo advogado réu, conforme havia sido pactuado.

Nesse caso, os honorários recebidos pelos advogados contratados pela autora devem a ela ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa, justamente porque os serviços contratados não foram executados.

No tocante aos danos morais, entendo que restaram configurados no caso dos autos.

A cliente deposita no advogado que contrata toda a sua esperança na obtenção de um direito que entende ter sido bnviolado, muito embora o causídico não tenha poderes para interferir no julgamento da causa.

Neste caso específico, a autora outorgou mandato ao réu para que sua pretensão fosse deduzida em juízo, mas dele não obteve a resposta necessária, causando-lhe frustração e revolta. Agrava-se a isso o fato de que o réu, a todo tempo, quando procurado pela sua cliente, afirmava já ter proposto a ação, enganando-a.

Sendo assim, cabível a indenização por danos morais, uma vez que a autora sentiu-se desamparado juridicamente, mesmo tendo pago pelos serviços contratados.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por materiais, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida desde o efetivo desembolso (24.08.2015), com juros a partir da citação.

2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de danos morais para condenar o réu a pagar à demandante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida e incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação.

3) Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência autoral nos autos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Eventual pedido de intimação de advogado formulado em qualquer peça processual resta indeferido, devendo o causídico interessado proceder à sua vinculação através do Portal do Advogado conforme estabelecem o art. 31, I, da Resolução 37/2006 e art. 11 §2º da Resolução 13/2015 ambas do TJSE, se deseja ser intimado(a) quanto a futuras publicações.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, proceda a Secretaria via ato ordinatório à intimação do recorrido para a apresentação das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ou 20 (vinte) dias à parte assistida pela Defensoria Pública e, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal. Caso não haja recurso nominado, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for a situação.

Em havendo pagamento voluntário, proceda-se nos termos do artigo 526 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sergio Fortuna de Mendonça

Juiz de Direito

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz(a) de Direito